

À

Administração Municipal de Vacaria

Departamento Jurídico e Comissão de Licitações

Objeto: Impugnação de edital

Pregão Presencial nº 40/2016

A empresa Leônidas Paganella da Silva., pessoa jurídica de direito privado, com sede à rua Av. Militar, 5153 – Glória, Vacaria – RS, inscrita sob CNPJ 07.583.443/0001-00, através de seu representante legal, subscreve, vem, por meio deste, impugnar, conforme fundamentos expostos a seguir.

1 – Recurso

Em tempo, após tomarmos conhecimento do referido conteúdo do edital publicado e seu respectivo conteúdo vimos de forma respeitosa solicitar a retificação do mesmo e por consequência seu adiamento, e posterior reedição, calcados na certeza que se o mesmo for mantido acarretará em supressão às leis vigentes prejuízos à comunidade de Vacaria, os quais elencaremos e descrevemos abaixo

- I- **Não exigir** que comércio varejista possua AFE em seu nome, ou apresente-a, pois o mesmo trabalha em âmbito municipal no segmento comercial e não o da produção, o qual compete apresentar Alvará Sanitário, expedido pela comarca do postulante, com validade positiva e ainda com objeto correspondente no Contrato Social e Certidão Simplificada.
- II- **Exigir** que se apresente em anexo AFE do fabricante do produto;
- III- **Exigir** que se apresente ANVISA do produto;

2 – Do Recurso

Demonstramos e esclarecemos através da Impugnação do edital que existem aspectos de relevância, que comprometem a relação legal do mesmo, infringindo leis federais dedicadas a matéria, assim como restringindo a participação de mais postulantes, e principalmente postulantes locais os quais geram receitas diretas aos cofres do município.

3 – Dos Fundamentos

Percebe-se que, através do recurso interposto neste instrumento, se aceita tais alegações e produtos, o princípio da igualdade e o vencimento da proposta qualificada será descartado, prejudicando o Município de Vacaria e em desconformidade com a Lei de Licitações – Lei Federal nº 8.666-93 – consoante as suas alterações legais, conforme se afere no artigo 3º, e inciso 1º, alínea I e II, *caput*, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

É fato que o acolhimento de tal instrumento proposto à Comissão de Licitações não objetiva frustrar, retardar ou desmoralizá-lo e sim contribuir para o processo, agregando informações que proporcionem a escolha da proposta que atende os requisitos explícito no ato convocatório.

Pertinente, portanto, a legalidade, motivo pelo qual é necessário o acolhimento e provimento de tal Impugnação.

4 – Dos Pleitos Requeridos

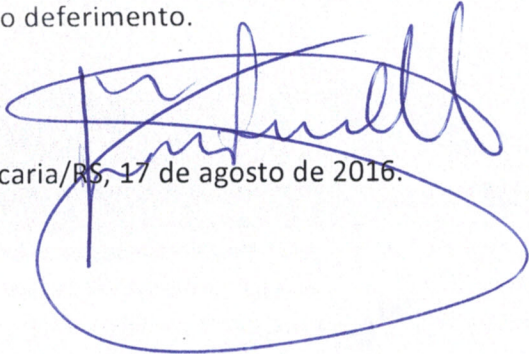
Ante ao exposto, a empresa Leônidas Paganella da Silva, requer:

I – o acolhimento de recurso administrativo proposto em razão da ampla igualdade entre participantes resguarda suas atribuições legais e técnica dos produtos perante ao processo;

II – o deferimento do presente como um todo, bem como sua imediata aplicação e todas as conseqüentes fases inerentes ao mesmo;

Pelo deferimento.

Vacaria/RS, 17 de agosto de 2016.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA
ATA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 01
PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2016

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às dez horas, a Comissão Permanente de Licitações, na pessoa de seu Presidente, Ronerson Bueno, acompanhado dos demais membros, reuniram-se para o ato de análise e julgamento da impugnação interposta pela empresa LEÔNIDAS PAGANELLA DA SILVA contra o edital de pregão presencial nº 40/2016, para AQUISIÇÃO DE MATERIAL CLÍNICO, para o Executivo Municipal de Vacaria/RS.

A impugnação, em apertada síntese solicita:

A empresa irressigna-se contra o edital, pois entende que não seria necessário exigir AFE da licitante, já que a mesma é varejista, trabalhando no âmbito municipal, bastando a solicitação apenas do fabricante e do produto. Para tanto alega o Artigo 3º da Lei de Licitações e pede a retificação do edital com sua respectiva prorrogação.

A Comissão, à vista dos autos, passa a tecer as seguintes considerações:

1 – Preliminarmente, para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal;

2 - Faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação de serviços e aquisição dos produtos, a serem prestados e fornecidos para o Município. Toda licitação deste Município se desenvolve a partir da perspectiva da existência de uma necessidade pública a ser satisfeita;

3 – Quanto ao recurso apresentado pela empresa, a Comissão decide denegá-lo pelos seguintes motivos:

I – Quanto a necessidade da AFE:

A empresa alega que seria necessário a exigência de AFE apenas do fabricante, mas, no entanto, não menciona nenhum dispositivo legal ou regulamentar que corrobore seu pedido, além do Artigo 3º da Lei 8.666/93 que não se aplica ao caso, pois a devida cláusula editalícia é lícita, não se revelando impertinente ou muito menos irrelevante. O edital, em seus itens 1.2.9 e 1.2.10 *in finis*, menciona que é responsabilidade da empresa a comprovação documental de que seus itens estão isentos da responsabilidade de registro. Desta forma, seguindo a mesma analogia, é de responsabilidade da licitante a comprovação documental de que está isenta de apresentar a autorização de funcionamento exigida por lei.

A ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), órgão que tem por finalidade a promoção e proteção da saúde da população, por intermédio do controle



sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos a vigilância sanitária, estabelece que tanto os atacadistas como os varejistas que comercializam saneantes e cosméticos, bem como produtos para saúde, precisam de AFE, estando os varejistas dispensados no que tange, apenas, a saneantes e cosméticos. Essa exigência foi decidida pela Dicol (Diretoria Colegiada) podendo ser encontrada no site da ANVISA em reuniões ordinárias, atas, atas de 2010, ata nº 06 de fevereiro de 2010.

O objeto do presente edital visa a aquisição de produtos para saúde, aqueles fornecidos por varejistas e atacadistas detentores de AFE, não empregados ao uso leigo, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, destinando os respectivos materiais para os postos de saúde e UPA.

Sintetizando, somente não é exigido AFE das empresas que exercem o comércio varejista de **produtos para saúde de uso leigo**, ou seja, aquele produto que não ultrapasse a quantidade destinada a uso próprio ou que não dependa de assistência profissional para sua utilização. Nesse sentido RDC Nº 16 de 01/04/2014 que dispõe sobre os critérios de peticionamento de AFE e AE de empresas:

*V – Comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de **produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física** para uso pessoal ou doméstico; (GRIFO NOSSO)*

Destarte, a presente solicitação de retificação quanto a exigência da AFE não merece prosperar, não sendo suficiente, apenas, a exigência de alvará sanitário, estando este abarcado por aquele.

II – Quanto exigência de AFE do fabricante e ANVISA do produto:

Cremos a empresa ao mencionar ANVISA do produto, quis referir-se ao Registro, que está sendo exigido em mais de uma cláusula no edital (itens 1.2.10, 3.6.3, etc.), bem como CBPF e notificação (1.2.9 e 1.2.12), quando for o caso, demonstrando-se meramente protelatória. Já quanto a exigência de AFE do fabricante, novamente, encontra amparo no edital, em seu item 3.6.3, alínea "e", caso revele-se necessário, caso já não o seja obrigatório, por lei, na entrega dos produtos. Assim, as respectivas solicitações já estão supridas, não carecendo de maiores considerações ou retificações.

Após as análises, a Comissão não vislumbra óbice quanto ao prosseguimento do edital, nos termos em que se encontra, não sendo necessário qualquer tipo de reparo por comprometimento da legalidade ou restrição, encaminhando os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberação.

A íntegra desta ata encontrar-se-á disponível, também, no site do Município, pelo endereço www.vacaria.rs.gov.br. Nada mais havendo a relatar, encerrou a sessão.

Acolho parecer da Comissão de Licitações e determino a continuidade do processo
Doi
18/8/16